



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 810/2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

209ª SESSÃO DE: 07.11.2003

PROCESSO Nº 1/1876/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712912

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
IRACEMA INDUSTRIA DE CAJU LTDA (Kraft Foods Brasil S/A)**

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - *Extinção processual.* Inexistência de pressupostos do desenvolvimento regular e certeza da obrigação tributária. Recursos: Oficial e Voluntário. Ambos conhecidos e não providos, destacando-se, que o recurso voluntário clamou pela improcedência do feito. Fundamentos da Lei Estadual nº 12.732, de 1997. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o escopo de que o contribuinte realizou operações de venda de amêndoas de caju para a zona franca de Manaus sem efetuar o recolhimento do ICMS relativo ao diferimento do imposto nas aquisições de castanhas de caju.

Circunstanciou a autuação, o agente do Fisco, que o imposto em alusão seria devido em vista que a empresa autuada gozava do benefício fiscal do diferimento previsto nos Decretos nº 22.812, de 08.10.93; Dec. nº 22.914, de 22.11.93; Dec. nº 23.569, de 27.12.94 e Dec. nº 23.766, de 18.07.95.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Impugnada a ação fiscal, resultou, antes do julgamento, da conversão do seu curso em realização de perícia sobre a qual, acatando os valores firmados em *Laudo* circunstanciado, resolveu, o julgador singular, pela parcial-procedência.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu, a princípio, a manutenção a decisão revisanda, mas após convertido o curso do presente processo em nova providência diligencial, o representante do Estado – o Procurador do Estado, em cota nos autos, manifestou-se, em sugerir a extinção do feito.

É o brevíssimo relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, de todo o exame do presente processo remete-nos a consideração de que a *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, através de laudo que lhe é próprio, firmou que o quantum a ser recolhido não poderia ser o estabelecido na autuação.

Idêntica forma seria impossível firmar separação física dentre os produtos adquiridos no Estado, de outros Estados, para em seguida, destinar à zona franca de Manaus.

Ademais resulta da informação contida no Laudo Pericial que:

“Verificamos que 51.7% das vendas + transferências são destinadas ao mercado interno, 20.42% são vendidos para outros Estados e 27.88% para o exterior. As vendas para Manaus representam 1.67% das saídas interestaduais.”



Os demais aspectos ressaltados no Laudo Pericial conduziram o Procurador do Estado, a manifestação oral, em Sessão de Julgamento, resolvendo por alterar, após a referida diligência e Laudo Pericial, vazada nos seguintes fundamentos, como se pode ver, em cota constante dos autos, ao verso das fls. 89:

“...os dois fatos não permitem afirmar com certeza, se o ilícito apontado ocorreu ou não: a metodologia utilizada pelo agente fiscal não foi capaz de caracterizar a falta de recolhimento apontada. Por tal razão a PGE retifica sem entendimento manifestado as fls. ..., para a extinção do processo, por inexistência de pressuposto de seu desenvolvimento regular: a certeza da obrigação tributária (crédito tributário).”

Após o produto decorrente da manifestação pericial, em consonância com o entendimento exarado, por ocasião do julgamento, voto pelo conhecimento dos recursos – oficial e voluntário – nego-lhes provimento, inclusive ao voluntário, porque requereu a improcedência da autuação, e declarar, incontinenti, a Extinção do processo, nas razões adrede infirmadas pelo d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **Iracema Indústria de Caju Ltda., e Célula de Julgamento de 1ª Instância,**

RESOLVEM os membros da *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para, em modificando a decisão (parcial procedente) exarada na instância singular, declarar a Extinção do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, cujos fundamentos, reduzidos a termo, se fazem presentes nos autos. Foi voto vencido o do Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele. Compareceu à Sessão de Julgamento o representante legal da empresa, para manifestação oral, Dr. Shubert Machado Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRO

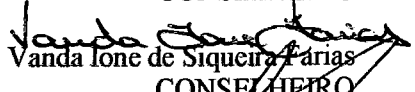

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

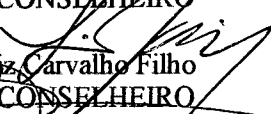
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

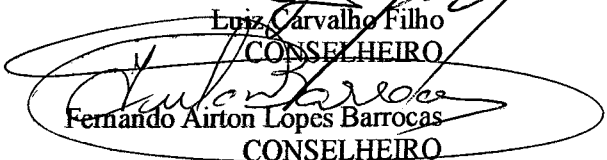
PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO